



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

400

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stalutário</i> Rubrica


Processo nº : 13124.000001/93-18
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.096
Recurso nº : 97.407
Recorrente : OSWALDO JOSÉ PEIXOTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

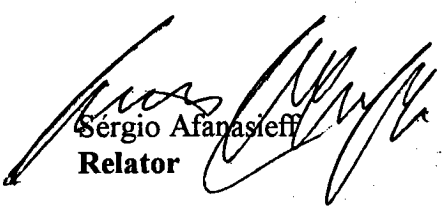
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Impugnação de lançamento apresentada após transcurso do prazo legal de 30 dias é intempestiva e não instaura a fase letigiosa do procedimento fiscal.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO JOSÉ PEIXOTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13124.000001/93-18
Acórdão nº : 203-02.096
Recurso nº : 97.407
Recorrente : OSWALDO JOSÉ PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A impugnação do lançamento do ITR/92 foi encaminhado pelo contribuinte identificado sob a alegação de que o mesmo deixou de preencher alguns itens da Declaração de Informações.

A autoridade singular entendeu ser procedente o lançamento pelo disposto no artigo 147, § 10, do CTN: "Não são aceitas impugnações com base em solicitação cadastral protocolizada após o contribuinte ter sido notificado do lançamento."

Inconformado, o contribuinte encaminhou recurso voluntário no qual faz as seguintes alegações:

" 1- Que possui um imóvel denominado Fazenda Danúbio, situado no Município de Santa Carmem, Estado de Mato Grosso, além do imóvel denominado Fazenda Ipiranga.

2 - Que a Fazenda Danúbio é confrontante com a Fazenda Ipiranga.

3 - Que as condições de uso do solo na Fazenda Danúbio são idênticas às da Fazenda Ipiranga.

4 - Que a tributação feita pela Receita Federal foi diferenciada para os dois imóveis, mesmo em condições idênticas de ocupação.

5 - Que só foi possível tomar conhecimento desta diferença após a notificação do lançamento."

Ao final, pede emissão de nova notificação para o ITR/92 para a Fazenda Ipiranga, nas mesmas condições da Fazenda Danúbio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13124.000001/93-18

Acórdão nº : 203-02.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Nestes autos, jamais ocorreu a fase litigiosa do procedimento, desatendidos os preceitos dos artigos 11, II; 14 e 15; do Decreto nº 70.235/72. Tendo tomado conhecimento da Notificação de Lançamento, fls. 03, em 16/12/92, com vencimento marcado para 21/12/92, o contribuinte ingressou com a Impugnação em 15/01/93, flagrantemente a destempo.

O prazo fatal para o pagamento, ou a impugnação, era a data do vencimento, 21/12/92.

Não conheço do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF